



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 61, DE 2015–Complementar

(Do Senador Valdir Raupp)

Acrescenta o art. 53-A na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para estabelecer limites à cobrança de multa, juros de mora e despesas de cobrança decorrentes de inadimplemento de obrigações de consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o seguinte artigo:

“Art. 53-A. Nos contratos de empréstimo ou financiamento celebrados entre consumidores e instituições financeiras ou outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, deverá constar:

I – a taxa de juros de mora ou o método de sua apuração;

II – a multa por inadimplemento da obrigação, que não poderá ser superior a 2% do valor em atraso; e

III – a discriminação das demais despesas de cobrança a que estará sujeito o consumidor inadimplente.

§ 1º A taxa de juros de mora não poderá ser superior a doze décimos da taxa de juros praticada no empréstimo ou financiamento.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor relativo ao inciso III não poderá ser superior a cinqüenta por cento do valor da multa prevista no inciso II.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria em tela foi objeto do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2006, de minha autoria, que restou definitivamente arquivado com o encerramento da 54º Legislatura. No entanto, entendo que a matéria é pertinente e merece ser analisada pelo Congresso Nacional, eis que já recebeu parecer favorável, do ilustre Senador Aloysio Nunes, na Comissão de Assuntos Econômicos - CAE. Dessa forma, passo a transcrever a justificativa anteriormente apresentada ao projeto acima mencionado.

“Não seria exagero afirmar que o Brasil se tornou o paraíso do setor financeiro. Os lucros sobre o patrimônio líquido avançam, cada ano, de forma exponencial. E esse movimento parece não ter paradeiro.

Por outro lado, a autoridade reguladora, o Banco Central, assiste a esse estado de coisas passivamente, amparado em uma análise microeconômica tão ingênua quanto ultrapassada, parecendo acreditar nos pressupostos de uma concorrência perfeita já abandonados até mesmo nos manuais dos graduandos em Economia.

De fato, as barreiras à entrada no setor bancário e sua crescente concentração são as causas principais de duas graves distorções na intermediação financeira no Brasil: *spreads* bancários elevadíssimos e tarifas bancárias que vêm subindo muito acima da inflação. Segundo pesquisa do Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, os sete maiores bancos do País, em conjunto, arrecadaram R\$ 31 bilhões em tarifas no ano de 2005. Isso significa que esses bancos capturaram para si 1,6% de todo o PIB brasileiro no ano passado, ou seja, de toda a riqueza produzida no Brasil, apenas com a cobrança de tarifas.

Além dos *spreads* e das tarifas, o brasileiro ainda está sujeito a uma terceira forma impiedosa de extração de recursos por parte dos bancos. Nas prestações em atraso, os bancos cobram a chamada comissão de permanência, cujos juros costumam ser várias vezes superiores aos cobrados nos financiamentos originais. Em um caso concreto, acontecido em Brasília, pôde-se constatar que, em um financiamento de automóvel – em que as taxas de juros em geral não superam os 2% ao mês – os juros da comissão de permanência foram equivalentes a 12,1%!

O Projeto de Lei Complementar que apresento visa a eliminar essa prática nociva das instituições financeiras. Estabelece que, em contratos de instituições financeiras com consumidores, os juros por atraso não poderão ser superiores a 1,2 vezes a taxa de juros praticada no próprio financiamento. A exemplo do previsto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, é mantida a multa de 2% por inadimplência. Além disso, os bancos terão ainda a possibilidade de se ressarcirem das suas despesas de cobrança em até 1% do valor em atraso.

Trata-se de uma medida que visa a trazer um mínimo de eqüidade nas relações entre os consumidores e os bancos e financeiras. Seria melhor que essa atitude fosse uma iniciativa da autoridade reguladora. No seu silêncio e imobilidade, cabe ao Congresso Nacional assumir a defesa do cidadão”.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964

Art. 53. As operações de financiamento rural e pecuário, de valor até 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, ficam isentas de taxas, despesas de avaliação, imposto do selo e independem do registro cartorário. (Revogado pela Lei nº 4.829, de 05/11/65)

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recurso.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)